



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 9, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 02/03/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.002497/2014-16 e do Parecer nº 06, de 24 de fevereiro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, considerando existirem elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações do produto objeto desta Circular levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, decide:

1. Iniciar revisão do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 5 de março de 2010, aplicado às importações brasileiras de calçados, comumente classificadas nas posições tarifárias 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.1 Os calçados apresentados a seguir, classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405, estão excluídos do escopo do produto objeto da revisão:

a) As sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);

b) Os calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);

c) Os calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificado na NCM 6403.20.00);

d) Os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebe-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

e) Os calçados domésticos (pantufas);

f) Os calçados (sapatilhas) para dança;

g) Os calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

h) Os calçados de proteção contra a descarga eletrostática (anti-estáticos) para uso em instalações fabris;

i) Os calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

j) Os calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

1.2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de início da revisão, conforme o anexo à presente circular.

1.3. A data do início da revisão será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.4. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foi a Itália, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da revisão, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país, no caso a Itália, e, caso não concordem da escolha, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão esteja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise da probabilidade de continuação ou retomada do dumping que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2013 a junho de 2014. Já a análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano que antecedeu o início da revisão considerou o período de julho de 2009 a junho de 2014.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem sua habilitação no referido processo.

4. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante devidamente habilitado.

5. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários e nas apresentações de respostas aos questionários. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias a contar da data do início desta revisão, sem possibilidade de prorrogação. Na hipótese de a empresa solicitar prorrogação do prazo de resposta ao questionário por meio de correspondência institucional, inclusive eletrônica, a regularização da habilitação somente será exigida para os representantes que apresentarem as respostas aos questionários. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45 do referido decreto, que disporão de trinta dias para

restituí-los, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei 12.995, de 18 de junho de 2014.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da República Popular da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de 5 (cinco) meses, contado da data de início da revisão, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à revisão, o DECOM poderá elaborar suas determinações finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da revisão, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. À luz do disposto no art. 11 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão deverá ser concluída no prazo de dez meses, contado de sua data de início, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois meses, em circunstâncias excepcionais.

13. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, as medidas antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 14, de 2010, permanecerão em vigor, no curso desta revisão.

14. Todos os documentos referentes à presente revisão deverão indicar o produto, o número do Processo MDIC/SECEX 52272.002497/2014-16 e ser dirigidos ao seguinte endereço: MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL – DECOM – EQN 102/103, Lote I, sala 108, Brasília - DF, CEP 70.722-400, telefones: (0XX61) 2027-9337/9298/9300/8264 e ao seguinte endereço eletrônico: calcados@mdic.gov.br.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

No dia 30 de outubro de 2008, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, doravante denominada simplesmente ABICALÇADOS ou peticionária, protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, originárias da República Popular da China (China) e da República Socialista do Vietnã (Vietnã), comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, com exceção dos códigos da NCM 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 64.03.20.00, dano à indústria doméstica e nexos causais entre estes, nos termos do art. 18 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. Em 24 de dezembro de 2008 a ABICALÇADOS solicitou a exclusão do Vietnã de sua petição.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 95, de 29 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 31 de dezembro de 2008. Em 9 de setembro de 2009, por meio da publicação da Resolução CAMEX nº 48, de 8 de setembro de 2009, foi aplicado, por até 6 meses, direito antidumping provisório, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 12,47/par.

A investigação foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2010, com aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par, nas importações brasileiras de calçados da China.

2. DA REVISÃO

2.1. Dos procedimentos prévios

Em 29 de maio de 2014, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 28 de maio de 2014, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de calçados – ficando excluídos: (i) sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas no item 6402.20.00 da NCM); (ii) calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados nos itens 6402.12.00 e 6403.12.00 da NCM); (iii) calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados no item 6403.20.00); (iv) calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo; (v) calçados domésticos (pantufas); (vi) calçados (sapatilhas) para dança; (vii) calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez; (viii) calçados de proteção contra a descarga eletrostática (anti-estáticos) para uso em instalações fabris; (ix) calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e (x) calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis – comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 5 de março de 2015.

2.2. Da petição

Em 31 de outubro de 2014, a ABICALÇADOS protocolou para revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No dia 11 de dezembro de 2014 foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações no dia 26 de dezembro de 2014.

Em 14 de janeiro de 2015, devido às inconsistências verificadas dentre as informações encaminhadas pela peticionária, foram solicitados os ajustes necessários. A peticionária, diante do prazo de resposta, pediu sua postergação até o dia 2 de fevereiro de 2015, o que foi concedido em 26 de janeiro de 2015. No dia 30 de janeiro de 2015, foi então protocolada a documentação requerida com dados revisados pela peticionária. Em 11 de fevereiro de 2015, a peticionária encaminhou voluntariamente informações adicionais referentes ao pleito.

2.3. Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da revisão e o governo da China.

Por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, por idêntico procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da revisão

O produto objeto desta revisão engloba tipos de produtos que apresentam características físicas e características de mercado semelhantes, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O exame objetivo das características físicas dos tipos de produto objeto da revisão levou em consideração as matérias-primas utilizadas e o processo produtivo. Em particular, os tipos do produto objeto da revisão consistem em artefatos para proteção dos pés, construído com a parte superior, ou cabedal, e inferior, ou solado, fabricadas a partir de matérias-primas naturais, incluindo couro e tecidos de algodão, ou sintéticas, incluindo plástico e borracha, podendo conter uma enorme gama de acessórios.

Já no que diz respeito ao processo produtivo, é orientado pelas características físicas dos tipos do produto objeto da revisão – ou seja, divisão em solado (parte inferior que suporta o peso do usuário e entra em contato direto com o solo) e em cabedal (parte superior, conectada aos solados ao longo das suas bordas e que reveste os pés dos usuários) – já que para cada parte existe um processo de produção específico.

Assim, os processos de produção de calçados observam normalmente produção por módulos nas respectivas plantas produtivas e se subdividem em três categorias principais: (i) fabricação de solados e palmilhas; (ii) fabricação de cabedais e (iii) montagem, detalhados a seguir.

Para fabricação de solados e palmilhas dos tipos do produto objeto da revisão são utilizados materiais poliméricos (PU, PVC e EVA, dentre outros) e aditivos (agentes vulcanizadores, estabilizantes e expansores) que, por meio de um beneficiamento, atingem a forma desejada pela aplicação. Os principais beneficiamentos na fabricação dos solados e palmilhas são o corte dos materiais poliméricos com navalhas e a moldagem a quente com matrizes. Para algumas aplicações, o material polimérico é previamente conformado por laminação formando placas planas. O material é então cortado por navalhas em formatos previamente definidos, visando a sua aplicação na conformação de solados e palmilhas via processos de termoformação e prensagem. A moldagem a quente com matrizes é o processo de transformação da resina polimérica em um produto acabado. A fabricação de solados e palmilhas pode ser realizada por três processos distintos: termoformado, injeção ou prensagem.

a. O *termoformado* é aplicado na fabricação de solados e palmilhas de EVA. Este processo é iniciado com a colocação no interior da matriz de uma placa de EVA previamente cortada por navalhas. As matrizes são fabricadas de alumínio, o que garante elevada condutividade térmica e peso reduzido, viabilizando dessa forma o seu transporte manual e aquecimento em fornos. A manutenção do EVA em elevada temperatura por um tempo determinado possibilita o processo de estabilização no formato desejado, determinado pela forma da concavidade interna da matriz. Após o aquecimento, a matriz é resfriada visando à redução da temperatura do EVA, o que possibilita a retirada da peça pronta da matriz.

b. Já a *injeção* ocorre de duas formas distintas, dependendo da matéria-prima. Para PU (poliuretano) são despejados na matriz dois componentes líquidos previamente aquecidos. Após a reação de polimerização no interior da matriz, a peça é extraída desta já conformada. Para os demais termoplásticos (EVA, TR, PVC, etc.), a matéria-prima é extrusada (empurrada com alta pressão) para o interior da matriz, onde ocorre a fusão do termoplástico e o preenchimento da cavidade da matriz.

Finalmente, na prensagem, o composto polimérico no formato de placas depois de previamente cortado é colocado no interior das matrizes aquecidas onde é mantido pressurizado por alguns minutos até a sua estabilização no formato desejado. E assim é concluído o processo de fabricação de solados e palmilhas.

Já no processo de fabricação de cabedais são utilizados, entre outros, tecidos naturais e sintéticos, couros, linhas, ilhoses, fivelas, velcros, zíperes, gáspeas de PVC, elásticos e adesivos de preparação. Os cabedais são fabricados, ou montados, a partir de diferentes tipos de processos de beneficiamento, detalhados a seguir, sendo que o principal é o corte dos materiais com navalhas.

a. Costura: as diversas partes que compõem os cabedais, como gáspeas, traseiros, lingüeta, etc., são costuradas mecanicamente entre si. No processo de costura utilizam-se agulhas de diversos tipos (ponta agulha, ponta bola, dentre outras) e de diversos calibres.

b. Soldagem por alta-freqüência: a união de materiais poliméricos com tecidos visando acrescentar detalhes e enfeite aos cabedais é realizado via um processo de soldagem por alta-freqüência. Neste processo, um conjunto formado por uma matriz metálica, uma camada de material polimérico e pelo tecido é posicionado na região de atuação dos raios de alta-freqüência, permanecendo nesta situação por alguns minutos. O tecido do cabedal é protegido dos raios de alta-freqüência por uma lâmina de borracha que, por sua vez, é revestida por uma camada de tecido de teflon com adesivo.

c. Conexão por adesivos: alguns enfeites são colados nos cabedais utilizando adesivos (geralmente a base de PU).

Finalmente, na última etapa do processo de fabricação dos tipos de produto objeto da revisão, ou montagem, todas as partes que compõem o calçado são unidas, resultando no produto final acabado. Além do cabedal, solado e palmilha, são utilizados ainda as palmilhas de montagem ou ensacados e adesivos. Os beneficiamentos estão relacionados às preparações necessárias para deixar o cabedal e o solado em condições de serem unidos. O cabedal precisa ser fechado para que possa suportar a forma de montagem durante a etapa de fixação ao solado. Isso é feito utilizando uma palmilha especial denominada palmilha de montagem para os calçados femininos e de ensacado para os tênis. A forma de montagem garante o tamanho e formato do calçado no momento da união com o solado. Além disso, serve como elemento estruturante, facilitando o processo de colagem das partes.

A preparação para a colagem pode ser realizada em uma ou duas etapas. No caso de duas etapas, é realizado inicialmente o rebaixamento e a asperação da parte inferior do cabedal (região de contato de montagem), com o uso de escovas abrasivas e lixa correia e limpeza da região a ser colada, por meio de processos específicos, de acordo com o tipo de cabedal, como, por exemplo, pela utilização de solventes dedicados. No caso de preparação para a colagem realizada em uma etapa, as ações de rebaixamento e asperação substituem a limpeza.

Por sua vez, os solados fabricados com a utilização de matrizes ficam geralmente impregnados com o desmoldante, que é o produto utilizado para facilitar a saída do solado da matriz. Esse produto prejudica a colagem com o cabedal e por isso precisa ser retirado. A sua remoção é feita via o uso de mantas abrasivas umedecidas com agente limpador (metil etil cetona). Este procedimento é realizado por duas vezes consecutivas visando garantir a eficiência do procedimento. Depois de removido o desmoldante, aplica-se uma substância chamada de *primer*, cuja função é deixar quimicamente compatíveis as regiões de colagem. A cura do primer no solado se dá mediante a ação da lâmpada de raios UV (ultravioleta) sobre a região de colagem, na qual o primer foi aplicado.

A montagem consiste no processo de união do cabedal com a sola e pode ser dividida nas seguintes etapas:

a. Aplicação da substância adesiva - A substância adesiva é aplicada nas regiões do cabedal e da sola que serão unidas.

b. Secagem das substâncias adesivas - As substâncias adesivas aplicadas ao cabedal e à sola são secadas em fornos específicos.

c. Reativação da substância adesiva - A substância adesiva, após a secagem, necessita de reativação, mediante exposição controlada ao calor e à luz fornecidos por lâmpadas reativadoras.

d. Prensagem mecânica a vácuo - Visando garantir o tempo e a pressão adequados para a cura da substância adesiva, o calçado previamente montado é colocado em um equipamento que promove o pressionamento por vácuo.

e. Resfriamento forçado - O resfriamento do calçado é necessário para a sua estabilização no formato final.

f. Extração da forma - Uma vez montado o calçado, a forma utilizada em todo o processo de montagem do calçado pode ser retirada.

g. Embalagem do calçado.

Finalmente, exame objetivo das características de mercado dos tipos de produto objeto da revisão levou em consideração os seus usos e aplicações e canais de distribuição. Em particular, os tipos do produto objeto da revisão incluem produtos destinados ao consumidor masculino, feminino ou infantil e destinados ao uso diário, para festas e situações especiais, como para práticas esportivas, segurança no trabalho, entre outros. Além disso, são vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para os usuários finais por meio de lojas, boutiques, magazines e departamentos.

3.1.1. Dos tipos de produtos excluídos do escopo do produto objeto da revisão

Os calçados apresentados a seguir, classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405, estão excluídos do escopo do produto objeto da revisão:

a) As sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00);

b) Os calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados na NCM 6402.12.00 e na NCM 6403.12.00);

c) Os calçados de couro natural com a parte superior em tiras, e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificado na NCM 6403.20.00);

d) Os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebe-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

e) Os calçados domésticos (pantufas);

f) Os calçados (sapatilhas) para dança;

g) Os calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez; e

h) Os calçados de proteção contra a descarga eletrostática (anti-estáticos) para uso em instalações fabris;

i) Os calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

j) Os calçados com 100% da parte superior e 100% da sola exterior de matérias têxteis.

3.1.2. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão é classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM, originário da China, e sujeitou-se à alíquota do Imposto de Importação de 35% (trinta e cinco por cento) durante todo o período de revisão (julho de 2009 a junho de 2014).

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, tal qual definido no item 3.1 desta Circular, é o artefato para proteção dos pés, construído com a parte superior em material natural ou sintético e a parte inferior em material natural ou sintético, voltado para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinado ao uso diário, social, ou esportivo, normalmente classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM.

3.3. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição e no curso da investigação original, o produto objeto da revisão e o produto produzido no Brasil:

(i) São produzidos a partir das mesmas matérias-primas naturais (couro, tecido de algodão, etc.) ou sintéticas (plástico, borracha, etc.), tanto na parte inferior quanto na parte superior;

(ii) Apresentam as mesmas características físicas (os calçados são normalmente subdivididos em duas partes principais: o solado (parte inferior que suporta o peso do usuário e entra em contato direto com o solo) e o cabedal (parte superior, conectada aos solados ao longo das suas bordas e que reveste os pés dos usuários). Esta divisão do produto estende-se para os processos de fabricação de calçados, ou seja, os processos de fabricação e sua divisão em módulos nas plantas de manufatura dividem-se em três categorias principais: fabricação de solados e palmilhas, fabricação de cabedais e montagem das duas partes que compõem os calçados;

(iii) São fabricados a partir dos mesmos processos de produção. Em particular, são múltiplas as possibilidades de uma mesma fábrica produzir diferentes tipos de calçados, quando se considera o uso, a modelagem e os diversos tipos de materiais empregados. A única restrição relevante de mobilidade diz respeito a uma unidade produtiva exclusivamente de calçados injetados (costumeiramente classificados na posição 6401 da NCM) passar a produzir os demais tipos de calçados e vice-versa. Nestes casos seriam necessários investimentos relativamente significativos para a complementação do maquinário, e o processo produtivo seria diferente. Entretanto, os calçados injetados não são produto objeto da presente revisão, uma vez que foram expressamente excluídos da Resolução CAMEX nº 14, de 2010);

(iv) Têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados, normalmente, para proteger os pés e lhes dar mais conforto ao caminhar. Adicionalmente, podem se subdividir entre calçados para uso diário, para festas e situações especiais, como para práticas esportivas, segurança no trabalho, entre outros. Também podem ser divididos entre calçados infantis e para adultos, femininos e masculinos;

(v) Apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam de produtos homogêneos e com concorrência baseada primordialmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos comerciais, sendo, inclusive, adquiridos pelos mesmos clientes; e

(vi) São vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas diretas para os usuários finais por meio de lojas, boutiques, magazines e departamentos.

3.4. Da conclusão a respeito da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 desta Circular, conclui-se, para fins de início desta revisão, que o produto objeto da revisão consiste em artefato para proteção dos pés, construído com a parte superior em material natural ou sintético e a parte inferior em material natural ou sintético, voltado para o consumidor masculino, feminino ou infantil e destinado ao uso diário, social, ou para a prática de esporte ou uso específico em trabalho, normalmente classificado nas posições 6402 a 6405 da NCM, originário da China.

Ademais, verifica-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão, conforme descrição apresentada no item 3.2 desta Circular.

Dessa forma, diante das informações supra mencionadas e ratificando a conclusão alcançada na investigação original, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão nos termos o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

A indústria nacional de calçados é composta por milhares de fabricantes, caracterizando-se, portanto, como indústria altamente fragmentada.

À luz da dificuldade em se obter dados de todos os produtores domésticos fabricantes de calçados, já que são milhares de micro, pequenos, médios e poucos grandes produtores, definiu-se como indústria doméstica os produtores domésticos de calçados representados pela peticionária ABICALÇADOS. Como a ABICALÇADOS é entidade com abrangência nacional, entendeu-se que é capaz de representar os interesses da indústria brasileira de calçados, além de ter contado com o apoio de vários sindicatos.

Para fins de análise de indícios de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, foram levados em consideração dados do setor de calçados, conforme estudo elaborado pelo Instituto de Estudos e Marketing Industrial – IEMI, e dados de alguns produtores domésticos, conforme apresentado na petição.

Para o desenvolvimento do estudo, o IEMI utilizou informações setoriais e mercadológicas extraídas tanto de fontes secundárias, como dados da Relação Anual das Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego e dados do Sistema Aliceweb da Secretaria de Comércio Exterior, quanto de fonte primária, em que foi desenvolvido formulário exclusivo para a pesquisa, realizada por meio de entrevistas individuais. A coleta de dados foi conduzida pela equipe de entrevistadores do IEMI por meio de email ou telefone, em que foram solicitados indicadores referentes a produção, venda, preço, entre outros.

A produção desses dados primários foi efetuada mediante inferências estatísticas com base em amostra representativa de produtoras de calçados e cabedais, cuja produção representou 66,3% da produção nacional de calçados estimada para esse mesmo período.

Devido à grande diferença de porte e de escala de produção entre as empresas do setor, foi elaborada uma amostra probabilística para as micro, pequenas e médias empresas (abaixo de 250 empregados diretos). Entre as grandes empresas (acima de 250 empregados diretos), o método escolhido foi de amostra dirigida, de forma que todos os grandes produtores fossem convidados a participar. Para as empresas que se recusaram a cooperar, o IEMI usou sua base de dados, balanços publicados pelas

empresas de capital aberto e informações declaradas em jornais e revista, a fim de minimizar eventuais desvios nas projeções estatísticas.

A tabulação preliminar considerou o porte das empresas e as famílias de produtos com o intuito de garantir maior precisão nos modelos de projeção dos indicadores. Dentro de cada grupo, foram obtidas médias estatísticas a partir da divisão dos dados amostrados para inferir o volume total do grupo em questão. Os resultados obtidos foram posteriormente agregados para compor os valores estimados do total do setor no Brasil. Esse procedimento foi replicado para os indicadores e tabelas referentes a produção nacional em pares, vendas efetivas em pares e preços médios de venda à vista sem impostos.

Ante o exposto, nos termos do art. 53 do Decreto nº 8.058, de 2013, o estudo do IEMI foi considerado adequado tendo em vista que foram atendidas as seguintes condições:

(i) As tabelas e gráficos apresentados contém referências detalhadas das fontes das informações e o detalhamento de cálculos e ajustes utilizados para sua elaboração, de tal forma que puderam ser reproduzidos a partir dos dados originais. Nesse particular, cabe ressaltar que foi realizada visita **in loco** antes da abertura da investigação ao IEMI a fim de verificar a adequação e correção das fontes e das metodologias de cálculo utilizadas na elaboração do estudo em questão.

(ii) As tabelas indicam as referências e as fontes utilizadas;

(iii) O estudo contém toda a informação metodológica considerada adequada, uma vez que:

a) O banco de dados utilizado contém a fonte dos dados e identifica as variáveis e o período a que se referem;

b) Apresentou a justificativa do período escolhido para a estimação;

c) Apresentou a justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, quando aplicável;

d) Os dados provenientes de cada empresa incluída no estudo, devidamente acompanhados de termo de responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas, firmado por seu representante legal;

e) Os dados, memórias de cálculo, metodologias e informações utilizados foram considerados de plena compreensão e puderam ter seus resultados reproduzidos nesta Circular.

Já os produtores de calçados que cooperaram com a revisão no que tange aos indicadores de rentabilidade representaram 8,7% da produção nacional em P5. Todas as sete empresas também foram consideradas no estudo do IEMI.

5. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1. Da existência de dumping durante a vigência do direito

Para fins desta revisão, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de julho de 2013 a junho de 2014.

5.1.1. Do valor normal

O art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, prevê, no caso de país de economia não predominantemente de mercado, que o valor normal será determinado com base:

(i) no preço de venda do produto similar em um país substituto;

(ii) no valor construído do produto similar em um país substituto;

(iii) no preço de exportação de produto similar de um país substituto para outros países exceto o Brasil; ou

(iv) em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir margem de lucro razoável, sempre que nenhuma das hipóteses anteriores seja viável e desde que devidamente justificado.

Uma vez que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, a peticionária sugeriu adotar como valor normal, para fins de início da revisão, o preço de exportação do produto similar de um país substituto para um terceiro país exceto o Brasil. Em particular, a peticionária ponderou que a Itália, em termos do fluxo comercial mundial de calçados, seria o país substituto que melhor se adequaria à presente revisão, por ser o quarto maior exportador de calçados no mundo. Ressaltou ainda que a Itália foi adotada na investigação original que resultou na aplicação do direto antidumping atualmente em vigor.

No que tange à metodologia do cálculo do valor normal, a peticionária mencionou a dificuldade em se obter faturas de vendas de produtores italianos no mercado interno da Itália. Não tendo logrado sucesso neste intento apoiou-se a peticionária em informações de exportações obtidas junto à base de dados do GTIS – *Global Trade Information Inc.* que contém informações estatísticas por código tarifário. A peticionária apontou quatro opções de destino das exportações de calçados da Itália: União Europeia, França, Alemanha, ou Estados Unidos da América.

Nos termos § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, considerou-se apropriado utilizar as exportações de calçados do país substituto – no caso, a Itália – para a Alemanha para fins de cálculo do valor normal da China por diversos fatores e levando-se em conta as informações apresentadas tempestivamente pela peticionária, incluindo:

(i) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o terceiro país de economia de mercado selecionado e para os principais mercados consumidores mundiais. Em particular, constatou-se que a Alemanha representa o segundo maior mercado consumidor de calçados das exportações italianas, correspondendo a 19% dessas exportações, asseverando-se como um dos maiores mercados consumidores de calçados no mundo;

(ii) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação. Mais especificamente, consultou-se a base de dados fornecida pela peticionária no GTIS. A abertura disponibilizada dos dados do GTIS permitiu o cálculo do valor normal por meio de dados desagregados

de exportação, na condição FOB, de calçados da Itália para Alemanha, de acordo com a subposição tarifária. Dessa forma, com base na subposição tarifária, foi possível ainda realizar a exclusão dos produtos não alcançados pelo escopo da presente revisão;

(iii) a similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto exportado pelo país substituto. A petionária alegou semelhança entre o produto exportado da Itália para a Alemanha, e o produto objeto da revisão exportado da China para o Brasil. Reforçou que a Itália produz leque de calçados similares aos produzidos pelos chineses, inclusive os esportivos, e na mesma linha dos produzidos no Brasil. Com base nos dados do GTIS, foi possível obter as subposições tarifárias do produto exportado da Itália para Alemanha de acordo com as subposições do produto objeto da revisão exportado da China para o Brasil. Por exemplo, o produto que consta na subposição 6403.51 das vendas da Itália para Alemanha (calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural) possui referência no produto objeto desta revisão, nas operações da China para o Brasil, conforme apuração dos dados de importação detalhados da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda (RFB). Desse modo, os calçados fabricados na Itália e exportados para a Alemanha refletem, na melhor medida possível, as mesmas características dos calçados exportados da China para o Brasil e daqueles calçados vendidos para consumo no mercado interno chinês; e

(iv) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da revisão em questão.

Assim, o valor normal da China foi obtido por meio da razão entre o valor das exportações da Itália para Alemanha em dólares estadunidenses, na condição FOB, e as respectivas quantidades em pares para cada subposição tarifária, obtidos junto à base de dados GTIS, para o período de continuação/retomada do dumping.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio ponderado da China na condição **FOB**, alcançou **US\$ 27,69/par** (vinte e sete dólares estadunidenses e sessenta e nove centavos por par).

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da revisão, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da revisão.

Cabe ressaltar que foram realizadas as exclusões necessárias dos códigos tarifários, conforme item 3.1 desta Circular.

No caso em questão, o preço de exportação foi calculado com base no preço médio das importações brasileiras de calçados originárias da China, na condição FOB, considerando as subposições tarifárias, obtidos junto à base de dados disponibilizada pela RFB, referente ao período de análise de continuação ou retomada de dumping, isto é, de julho de 2013 a junho de 2014, o qual correspondeu a **US\$ 16,57/par** (dezesseis dólares estadunidenses e cinquenta e sete centavos por par).

5.1.3. Da margem de *dumping*

A margem absoluta de *dumping* é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de *dumping* se constitui na razão entre a margem de *dumping* absoluta e o preço de exportação.

Para fins de justa comparação, foram considerados os preços praticados pelos exportadores italianos nas suas vendas para Alemanha, e o preço de exportação da China para o Brasil, ambos na condição FOB, por subposições tarifárias, quais sejam: 640219; 640291; 640299; 640319; 640351; 640359; 640391; 640399; 640411; 640419; 640420; 640510; 640520; 640590. Não foram identificadas outros fatores além dos termos e condições de venda e as características físicas – como tributação, volume ou nível de comércio – que pudessem afetar a justa comparação para fins de abertura desta revisão.

Ante o exposto, apresenta-se a seguir a tabela contendo apuração da margem de *dumping* absoluta e relativa da China.

Margem de *Dumping* – China

Valor Normal (US\$/par)	Preço de Exportação (US\$/par)	Margem Absoluta de <i>Dumping</i> (US\$/par)	Margem Relativa de <i>Dumping</i> (%)
27,69	16,57	11,12	67,1

A tabela anterior indica a existência de indícios de continuação de *dumping* nas exportações de calçados da China para o Brasil, realizadas no período de julho de 2013 a junho de 2014.

5.1.4. Da conclusão sobre a existência de *dumping* durante a vigência da medida

A margem de *dumping* apurada demonstra que os exportadores chineses continuaram a praticar *dumping* nas suas exportações de calçados da China para o Brasil no período de julho de 2013 a junho de 2014.

5.2. Do potencial exportador da China

5.2.1. Da capacidade instalada e do volume da produção

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de calçados da China, a petionária forneceu dados extraídos do relatório *World Shoe Review 2014*, referente à evolução da produção e exportações da China no período de 2008 a 2013, conforme explicitado na tabela a seguir.

Potencial Exportador da China (em milhões de pares)

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Produção	100,0	96,9	104,1	107,1	108,2	115,8
Exportações	100,0	97,4	105,1	107,2	106,3	111,1

De acordo com os dados da publicação em questão, a produção de calçados na China cresceu sucessivamente até 2013, salvo queda de 3,1% de 2008 a 2009. A produção na China aumentou 7,5% de 2009 a 2010; 2,9% de 2010 a 2011; 1% de 2011 a 2012 e 7% de 2012 a 2013. Assim, em 2013, a produção de calçados na China acumulou acréscimo de 15,8% em relação à produção somada em 2008. Somente o aumento na produção de calçados na China de 2012 a 2013 correspondeu a mais que o dobro da produção total da indústria doméstica do período de julho de 2013 a junho de 2014 (P5). Isso não

obstante, a produção total de calçados da China em 2013 foi mais que 32 vezes superior à produção da indústria doméstica em P5. Ao se comparar com o consumo no Brasil, a diferença foi ainda mais significativa. O aumento de 2012 a 2013 foi 2,2 vezes superior ao consumo no Brasil em P5, enquanto a produção total em 2013 foi 33,5 vezes superior ao consumo também em P5.

Já as exportações de calçados da China para o mundo cresceram de forma sucessiva de 2008 a 2013, salvo nos intervalos de 2008 a 2009, em que caiu 2,6%, e de 2011 a 2012, quando retraiu-se 0,8%. Nos demais períodos houve crescimento de 7,9% de 2009 a 2010; de 2% de 2010 a 2011 e de 4,5% de 2012 a 2013. Com isso, em 2013, as exportações da China para o mundo acumularam crescimento de 11,1% em relação a 2008. Somente o aumento nas exportações de calçados na China de 2012 a 2013 superou o consumo no Brasil em P5. Sem mencionar o total das exportações de calçados da China em 2013. Isto é, mais que 25 vezes superior ao consumo no Brasil em P5.

Além disso, a mencionada publicação indica que o número de indústrias de calçados na China cresceu 6% de 2012 a 2013. Esse crescimento em apenas um ano representa 23% da indústria brasileira de calçados, de acordo com a referida publicação.

Ante o exposto e dado o significativo potencial de aumento das exportações de calçados da China para o Brasil, e considerando a existência de eventuais outros mercados consumidores, se concluiu, para fins de abertura da revisão, que caso o direito antidumping em vigor não seja prorrogado, muito provavelmente as exportações a preços de dumping da China para o Brasil continuarão a ocorrer.

5.3. De outros fatores relevantes

No que tange a outros fatores que poderiam indicar se a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping, cabe ressaltar que o peticionário indicou que as alterações nas condições de mercado na China, em desaceleração, bem como em outras economias relevantes como União Europeia e Japão, o que poderia levar os produtores exportadores chineses a continuarem a praticar dumping de forma a aumentar sua participação no mercado brasileiro em expansão.

5.4. Da conclusão dos indícios de continuação ou retomada do dumping

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de abertura da revisão, que caso o direito antidumping em vigor seja extinto muito provavelmente haverá a continuação de dumping nas exportações de calçados da China para o Brasil. Além de haver indícios de que os exportadores chineses continuaram a praticar dumping durante a vigência do direito antidumping, há indícios de existência de substancial potencial exportador de calçados da China, significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro, o que seria ainda mais agravado com a atual desaceleração do consumo na China e em outras economias importantes, como o Japão e a União Europeia.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de calçados importados pelo Brasil em cada período (P1 a P5) foram utilizados os dados de importação referente às posições tarifárias 6402 a 6405 da NCM, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda (RFB). A partir da descrição detalhada das mercadorias, realizou-se depuração dos dados de importação a fim de se obter as informações referentes exclusivamente aos calçados objeto da revisão, tendo em vista que os citados

itens da NCM contêm outros tipos de produtos que não os abrangidos pelo escopo desta revisão. Dessa forma, excluíram-se as importações dos produtos que foram devidamente identificados como não sendo o produto objeto da revisão, conforme delineado na seção 3.1 desta Circular.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta o total do volume de importação de calçados no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações de Calçados (em mil pares)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	39,3	38,4	34,3	33,9
Subtotal – sujeitas ao direito	100,0	39,3	38,4	34,3	33,9
Argentina	100,0	150,0	165,7	701,3	612,9
Bangladesh	100,0	363,6	1.670,9	2.741,2	319,5
Camboja	100,0	631,0	751,4	4.467,2	6.734,3
Espanha	100,0	454,6	534,2	420,2	435,2
Hong Kong	100,0	1.443,7	111,4	18,7	7,3
Índia	100,0	242,0	232,5	203,5	154,3
Indonésia	100,0	216,6	220,7	239,2	321,8
Itália	100,0	128,1	122,4	222,4	266,4
Malásia	100,0	160,5	32,1	0,3	-
México	100,0	9,1	19,6	22,2	49,2
Paraguai	-	100,0	4.528,6	119.955,5	87.855,1
Tailândia	100,0	303,8	257,6	618,4	624,8
Vietnã	100,0	159,3	214,6	289,2	345,2
Argentina	100,0	228,8	197,0	114,9	85,6
Subtotal – demais	100,0	173,7	160,4	203,7	240,7
Total	100,0	122,6	114,0	139,3	162,1

* África do Sul, Albânia, Alemanha, Aruba, Austrália, Áustria, Bahamas, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Estados Unidos, Filipinas, Finlândia, Formosa (Taiwan), França, Holanda, Hungria, Islândia, Israel, Japão, Macau, Marrocos, Mianmar (Birmânia), Nova Zelândia, Panamá, Paquistão, Perú, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Samoa, Serra Leoa, Sérvia, Sri Lanka, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Venezuela, Ilhas Virgens (Britânicas) e Ilha Wake.

Em todos os períodos houve queda do volume das importações originárias da China: de 60,7% de P1 a P2; 2,3% de P2 a P3; 10,6% de P3 a P4 e 1,1% de P4 a P5. Se considerado todo o período de análise, as importações diminuíram 66,1%.

Com relação ao volume das importações de calçados das demais origens não sujeitas ao direito antidumping aplicado, observou-se aumento de 73,7% de P1 a P2 e queda de 7,7% de P2 a P3. No período seguinte, de P3 a P4, houve incremento de 27,%. Já em P5, houve incremento de 18,1%, quando comparado com o período anterior. Ao longo de todo o período de análise, o volume das importações dos demais países cresceram 140,7%. Esse movimento foi influenciado, principalmente, pelas importações originárias dos dois maiores fornecedores de calçados ao Brasil durante o período em análise: Vietnã e Indonésia. Enquanto as importações de calçados originárias do Vietnã registrou acréscimo de 245,2% de P1 a P5, as da Indonésia aumentaram 221,8% nesse mesmo intervalo. As importações de calçados brasileiras originárias destes dois países representavam 38,3% do total das importações brasileiras de calçados em P1 e passaram a representar 80,1% desse total em P5.

Já o volume total das importações brasileiras de calçados evoluiu da seguinte forma: de P1 a P2 e de P2 a P3 houve aumento de 22,6% e queda de 7%, respectivamente. De P3 a P4, aumentou 22,2% e de P4 a P5 cresceu 16,3%. Apesar do aumento expressivo nas importações do Vietnã de P2 para P3 a queda observada no total das importações brasileiras de calçados deveu-se à redução nas importações de outras origens neste intervalo, sendo as mais significativas as da Malásia e as de Hong Kong somadas às quedas menos expressivas nas importações originárias da China, da Índia, da Itália e de outros. Se considerado todo o período de análise, o volume total das importações cresceu 62,1%.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

A fim de dar mais uniformidade à análise de valor e volume das importações, foram utilizados montantes em base CIF, já que frete e seguro normalmente têm impacto relevante sobre o preço dos produtos quando internados no Brasil.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações de calçados no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Brasileiras de Calçados (em US\$ MIL CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	45,7	48,9	42,2	46,4
Subtotal – objeto da revisão	100,0	45,7	48,9	42,2	46,4
Argentina	100,0	115,5	111,3	859,7	649,3
Bangladesh	100,0	200,9	1.323,5	2.243,2	604,6
Camboja	100,0	695,3	801,5	5.458,1	8.302,7
Espanha	100,0	242,8	337,4	408,7	384,1
Hong Kong	100,0	985,5	57,2	20,2	25,2
Índia	100,0	310,3	254,8	203,6	144,5
Indonésia	100,0	260,7	249,4	253,5	351,8
Itália	100,0	135,3	133,9	218,5	259,6
Malásia	100,0	161,2	33,2	0,5	-
México	100,0	22,7	88,4	60,8	89,3
Paraguai	-	100,0	17.179,3	527.268,8	232.525,8
Tailândia	100,0	222,2	173,9	343,8	463,3
Vietnã	100,0	164,5	234,6	317,9	354,4
Outros	100,0	235,5	249,6	161,3	123,7
Subtotal - demais	100,0	189,1	215,7	281,0	319,2
Total	100,0	137,0	155,2	194,4	220,2

O valor das importações sujeitas ao direito diminuiu 54,3% de P1 a P2 e aumentou 7,1% de P2 a P3. Em P4, houve queda de 13,7%, em relação ao período anterior, sendo que em P5 houve aumento de 9,7% do valor em relação a P4. Ao longo de todo o período de análise o valor das importações de calçados provenientes da China apresentou queda de 53,6%.

Com relação ao valor das importações das demais origens não sujeitas ao direito, houve aumento em todos os períodos: de 89,1% de P1 a P2, de 14,1% de P2 a P3, de 30,3% de P3 a P4 e de 13,6%, de P4 a P5. Considerado todo o período de análise, o valor do total das importações brasileiras de calçados dos países não sujeitos ao direito aumentou 219,2%. Igualmente ao comportamento das importações em pares,

os aumentos mais significativos foram das importações originárias do Vietnã, de P1 a P5, e da Indonésia, neste mesmo período, tendo representado em P5 79% do valor total das importações.

Preços das Importações (US\$ CIF/par)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	116,3	127,4	123,1	136,7
Preço médio – objeto da revisão	100,0	116,3	127,4	123,1	136,7
Argentina	100,0	77,0	67,2	122,6	105,9
Bangladesh	100,0	55,3	79,2	81,8	189,3
Camboja	100,0	110,2	106,7	122,2	123,3
Espanha	100,0	53,4	63,2	97,3	88,3
Hong Kong	100,0	68,3	51,4	108,2	346,8
Índia	100,0	128,2	109,6	100,1	93,7
Indonésia	100,0	120,4	113,0	105,9	109,3
Itália	100,0	105,6	109,4	98,2	97,4
Malásia	100,0	100,5	103,5	160,8	-
México	100,0	249,5	450,6	273,4	181,7
Paraguai	-	100,0	379,4	439,6	264,7
Tailândia	100,0	73,1	67,5	55,6	74,1
Vietnã	100,0	103,3	109,4	109,9	102,7
Outros	100,0	103,0	126,7	140,3	144,5
Preço médio demais	100,0	108,8	134,5	137,9	132,6
Preço médio – todas as origens	100,0	111,7	136,1	139,5	135,8

Observou-se que o preço unitário, na condição CIF, das importações brasileiras de calçados originários da China aumentou 16,2% e 9,7% de P1 a P2 e de P2 a P3, respectivamente. De P3 a P4 verificou-se diminuição de 3,4%, enquanto de P4 a P5 houve aumento de 11%. Ao se considerar todo o período (P1 a P5) o preço aumentou 36,7%.

O preço unitário, na condição CIF, das importações dos demais países não sujeitos ao direito antidumping apresentou o seguinte comportamento: aumentou de P1 a P2 (+8,8%), de P2 a P3 (+23,6%), de P3 a P4 (2,5%). Já de P4 a P5, houve queda (-3,9%). De P1 a P5, o preço dessas importações aumentou 32,5%. Mais especificamente, os preços CIF dos calçados vietnamitas foram, em todos os períodos de análise de continuação ou retomada do dano, superiores aos preços CIF dos calçados sujeitos ao direito, enquanto que os dos indonésios também foram superiores em todos os períodos, à exceção de P5, em que foi 1,2% inferior ao preço CIF do calçado chinês.

6.2. Do consumo no Brasil

O consumo nacional aparente (CNA) de calçados foi obtido com base no somatório das vendas dos produtores nacionais no mercado interno e das importações brasileiras de calçados em cada período respectivo. O volume de vendas internas foi apurado a partir do total de vendas contido no estudo do IEMI exclusive exportações apuradas de acordo com as informações do Alice. Já as importações brasileiras foram apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, conforme detalhado no item anterior.

CNA (em mil pares)

---	Vendas Indústria Doméstica	Importações Sujeitas ao Direito	Importações Demais Origens	CNA
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	116,1	39,3	173,7	116,5
P3	119,8	38,4	160,4	119,4
P4	119,4	34,3	203,7	120,8
P5	115,3	33,9	240,7	118,5

Observou-se que o consumo de calçados no Brasil apresentou crescimento em todos os períodos, com exceção de P4 a P5, intervalo em que se observou queda de 1,9%. Os aumentos de P1 a P2, de P2 a P3 e de P3 a P4 foram, respectivamente, de 16,5%; 2,5% e 1,1%. Ao se comparar o primeiro e o último período da série, houve crescimento de 18,5%.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no consumo

Participação das Importações no CNA (%)

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Sujeitas ao Direito	Importações Demais Origens	CNA
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,6	33,7	149,1	100,0
P3	100,3	32,1	134,3	100,0
P4	98,9	28,4	168,7	100,0
P5	97,4	28,6	203,2	100,0

Observou-se que a representatividade no consumo no Brasil das importações sujeitas ao direito diminuiu 1,6 p.p de P1 a P2; 0,1 p.p. tanto de P2 a P3 quanto de P3 a P4, mantendo-se constante de P4 e P5, em 0,7%. De P1 a P5, a participação das importações sujeitas ao direito no consumo no Brasil registrou queda de 1,8 p.p..

Já a participação das demais importações no consumo no Brasil aumentou 2,1 p.p. de P1 a P2; 1,5 p.p de P3 a P4 e 1,4 p.p. de P4 a P5. De P2 e P3, o indicador registrou perda de 0,7 p.p. Ao se analisar os extremos da série, houve crescimento de 4,3 p.p. na participação das importações brasileiras de calçados dos demais países, exceto a China, no consumo no Brasil.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

Importações Investigadas e Produção Nacional

	Produção Nacional (mil pares) (A)	Importações Investigadas (mil pares) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,5	39,3	35,9
P3	109,1	38,4	35,2
P4	108,1	34,3	31,7
P5	105,0	33,9	32,3

Observou-se que a relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional de calçados reduziu-se 1,3 p.p. de P1 a P2, manteve-se constante de P2 a P3, quando caiu 0,1 p.p. de P3 a P4; e, finalmente, manteve-se novamente constante de P4 a P5. Assim, ao se considerar todo o período, de P1 a P5, houve queda de 1,3 p.p na relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional.

6.3.3. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que:

a) as importações de calçados originárias da China, em pares, consideradas na análise de continuação ou retomada do dano, apresentaram movimento de queda constante, tendo diminuído 66,1% de P1 a P5 e 1,1% de P4 a P5;

b) observou-se aumento de 36,7%, do preço CIF/par dos calçados originários da China de P1 a P5, sendo 11% de P4 a P5;

c) as importações de calçados, em pares, originários dos demais países exportadores apresentaram aumento de 140,7% de P1 a P5 Já de P4 a P5, essas importações aumentaram 18,1%;

d) as importações sujeitas do direito antidumping diminuíram em 1,8 p.p. a participação em relação ao consumo no Brasil de P1 a P5, muito embora essa participação tenha permanecido constante de P4 a P5;

e) as outras origens, por sua vez, aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 a P5 em 4,3 p.p. e de P4 a P5 essa participação aumentou 1,4 p.p;

f) em P5 as importações do produto sujeito ao direito antidumping corresponderam a 0,7% da produção nacional. De P1 a P5, a relação entre as importações do produto objeto da medida antidumping e a produção nacional diminuiu 1,3 p.p., muito embora essa relação tenha permanecido constante de P4 a P5.

Diante desse quadro, constatou-se diminuição substancial das importações da China tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo no Brasil. Essa diminuição, entretanto, não permitiu que indústria doméstica aumentasse a participação de suas vendas no mercado brasileiro, uma vez que houve crescimento substancial das importações das demais origens, tanto em termos absolutos quanto em relação ao consumo no Brasil. Em P1, as importações, em pares, originários dos demais países que atendiam a 4,1% do consumo no Brasil. Já em P5, essas importações passaram a atingir 8,4% do consumo no Brasil. Cabe ressaltar ainda que, excetuando-se P2, durante todos os períodos analisados as importações de calçados originárias da China foram realizadas a preços inferiores aos preços dos calçados importados dos demais países, sem considerar o direito antidumping.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Como já informado, por se tratar de indústria fragmentada, definiu-se como indústria doméstica as empresas consideradas no estudo do IEMI. Os indicadores foram obtidos por meio de pesquisa primária específica realizada por esse instituto, em que foram coletados dados de produção nacional, vendas totais e preços médios de venda à vista sem impostos, acumulados, anualmente, para o período de julho de 2009 a junho de 2014.

Os valores de estoque, por sua vez, não foram considerados no estudo dado à baixa incidência de respostas obtidas, segundo o IEMI. Sobre os dados de emprego, o IEMI valeu-se de fontes secundárias e o indicador refere-se à indústria calçadista.

Além disso, cabe ressaltar que a peticionária apresentou, como alternativa ao estudo do IEMI para instrução do processo, fatores e índices econômicos de sete empresas do setor calçadistas, a saber: Calçados Bibi Ltda, Calçados Bibi Nordeste Ltda, Cromic Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Paquetá Calçados Ltda, A. Grings AS (Piccadilly), Vulcabrás/Azaléa Ceará e Indústria de Calçados Wirth Ltda. Assim, considerou-se, de forma complementar ao estudo, os indicadores de rentabilidade e margens dessas sete empresas com o intuito de dar mais consistência à presente investigação, conforme explicitado no item 4 desta Circular.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional corrigiu-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Circular.

7.1. Da Produção e do Volume de vendas

Diante dos dados apresentados pelo IEMI e da dificuldade na obtenção de dados de estoques, calculou-se o volume de vendas para o mercado interno como a diferença entre o volume de produção constante do estudo do IEMI e o volume de exportação constante no Aliceweb/Secex, em cada período. Ou seja, considerou-se que a indústria nacional vendeu toda sua produção, para o mercado interno ou externo.

Vendas da Indústria Doméstica

	Vendas totais (mil pares) (A)	Vendas no Mercado Interno (mil pares) (B)	(B) / (A) (%)	Vendas no Mercado Externo (mil pares) (C)	(C) / (A) (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	109,5	116,1	106,0	85,1	77,7
P3	109,1	119,8	109,9	69,0	63,2
P4	108,1	119,4	110,5	65,7	60,8
P5	105,0	115,3	109,8	66,5	63,3

A produção de calçados da indústria doméstica registrou quedas contínuas ao longo do período de análise de continuação ou retomado do dano, muito embora tenha havido aumento de 9,5% de P1 a P2. Observou-se que produção diminuiu 0,4% de P2 a P3; 0,9% de P3 a P4 e 2,8% de P4 a P5. Ao se considerar os extremos da série, a produção aumentou 5%.

Com relação ao volume de vendas de calçados destinado ao consumo no mercado interno no Brasil, observou-se crescimento de P1 a P3, seguida por decréscimos até P5. Em particular, houve aumento de 16,1% de P1 a P2 e 3,3% de P2 a P3. Esses aumentos foram seguidos de quedas de 0,3% de P3 a P4 e de 3,4% de P4 a P5. De P1 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 15,3%.

As exportações, por sua vez, diminuíram em todos os períodos, com exceção de P4 a P5. As quedas foram de 14,9% de P1 a P2, de 19% de P2 a P3 e de 4,7% de P3 a P4. De P4 a P5, o aumento foi de 1,2%. Durante todo o período de análise, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram queda de 33,5%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro. Para fins desta revisão, o consumo no Brasil (CNA) é igual ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (1.000 pares)

Período	Vendas no Mercado Interno (mil pares)	Mercado Brasileiro (mil pares)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	116,1	116,5	99,6
P3	119,8	119,4	100,3
P4	119,4	120,8	98,9
P5	115,3	118,5	97,4

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de calçados declinou tanto de P1 a P2 (0,3 p.p.), quanto de P3 a P4 (1,3 p.p.) e de P4 a P5 (1,4 p.p.). Por outro lado, essa participação registrou aumento de 0,6 p.p. de P2 a P3. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se diminuição nessa participação de 2,4 p.p.

7.3. Da receita líquida e do preço médio

A receita líquida foi calculada multiplicando-se as vendas no mercado interno e os preços médios. Por sua vez, os preços médios de venda à vista sem impostos foram obtidos por meio de formulário exclusivo de pesquisa realizado pelo IEMI.

Receita Líquida e Preço Médio

	Receita Líquida no Mercado Interno (Mil Reais Corrigidos)	Preço Médio (R\$/par)
P1	100,0	100,0
P2	109,7	94,5
P3	110,0	91,8
P4	105,9	88,7
P5	100,4	100,0

A receita líquida referente às vendas no mercado interno aumentou 9,7% de P1 a P2 e 0,3% de P2 a P3. Por outro lado, registrou-se queda na receita de P3 e P4 de 3,7% e de P4 a P5 de 5,1%. De P1 a P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno aumentou 0,4%.

Com relação aos preços médios, observou-se queda constante em todos os períodos. De P1 a P2, P2 a P3, P3 a P4 e P4 a P5, os preços caíram, respectivamente, 5,5%, 2,9%, 3,4% e 1,8%. Ao se avaliar todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, notou-se diminuição de 12,9%.

7.4. Do emprego

O IEMI obteve os dados de emprego a partir da Relação Anual das Informações Sociais – RAIS, oferecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Tal indicador reflete o volume de pessoal ocupado de forma direta no setor calçadista nacional, tomando-se por base a quantidade de produtores que tivessem ao menos um funcionário diretamente empregado no dia 31 de dezembro de cada período em consideração.

Número de Empregados Diretos

P1	100,0
P2	100,5
P3	100,5
P4	101,5
P5	101,5

Observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção registrou leve aumento em todos os períodos: 0,5% de P1 a P2; 0,5% de P2 a P3; 0,4% de P3 a P4 e 0,04% P4 a P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o número de empregados ligados à produção aumentou 1,5%.

7.5. Da Demonstração de Resultado

Como já ressaltado anteriormente, considerou-se os números apresentados por sete empresas para análise da evolução da demonstração de resultados com as vendas de calçados da indústria doméstica.

Demonstração de Resultados (em mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	110,1	104,9	112,7	106,6
CPV	100,0	105,8	115,7	113,7	113,3
Resultado Bruto	100,0	121,6	75,8	110,1	88,5
Despesas Operacionais	100,0	183,6	194,3	183,5	171,6
Despesas gerais e administrativas	100,0	129,3	160,7	166,7	171,9
Despesas com vendas	100,0	131,1	122,7	127,5	129,3
Resultado financeiro (RF)	100,0	129,4	160,5	126,4	115,6
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(25,8)	(25,8)	(40,2)	(63,9)
Resultado Operacional	100,0	(78,3)	(305,9)	(126,4)	(179,0)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	21,3	(82,2)	(5,1)	(37,7)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(4,4)	(703,3)	(265,9)	(622,0)

Margens de Lucro (%)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	110,4	72,3	97,7	83,1
Margem Operacional	100,0	(71,1)	(291,7)	(112,2)	(168,0)
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	19,4	(78,4)	(4,6)	(35,4)
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(4,0)	(670,6)	(236,0)	(583,7)

O resultado bruto com a venda de calçados no mercado interno apresentou crescimento de P1 a P2 (21,6%) e de P3 a P4 (45,2%), apresentando redução nos demais períodos. De P2 a P3 e de P4 a P5 as reduções foram de 37,7% e 19,6%, respectivamente. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 11,5% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica também seguiu tal evolução: apresentou crescimento de P1 a P2 e de P3 a P4. De P2 a P3 e de P4 a P5, apresentou recuos. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 caiu com relação a P1.

Salvo em P1, a indústria doméstica operou com prejuízo operacional em todos os períodos. No resultado operacional entre os períodos, houve piora de 178,3% de P1 a P2; de 290,7% de P2 a P3 e de 41,7% de P4 a P5. O resultado melhorou apenas de P3 a P4 em 58,7%. Para o período de P1 a P5, a indústria doméstica registrou queda de 279% no seu resultado operacional.

De maneira semelhante, a margem operacional foi positiva apenas em P1. Registraram-se quedas de P1 a P2; de P2 a P3 e de P4 a P5. O indicador apresentou crescimento de P3 a P4. Ao se considerar todo o período analisado, a indústria doméstica apresentou redução na margem operacional.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras, observou-se retração nos seguintes períodos: de P1 a P2 (78,7%); de P2 a P3 (485,7%); de P4 a P5 (633,5%). Apenas de P3 a P4, o indicador melhorou 93,7%. Verificou-se que o resultado operacional apresentou queda de 137,8% de P1 a P5.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras, houve redução em praticamente todos os períodos: queda de P1 a P2; de P2 a P3 e de P4 a P5. Quando se considera os extremos da série, observou-se diminuição de P1 a P5.

7.6. Da relação custo do produto vendido/preço

A relação entre o custo de produto vendido e o preço médio de venda de calçados das sete empresas em consideração indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Relação Custo do Produto Vendido e Preço

	Custo do Produto Vendido (R\$/par) (A)	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$/par) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100,0
P2	109,2	96,4	96,1
P3	99,5	81,2	110,3
P4	93,5	80,1	100,9
P5	98,0	100,0	106,3

Observou-se que a relação custo do produto vendido/preço apresentou melhora em P2, se deteriorou em P3, apresentando nova melhora em P4 e voltou a se deteriorar em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo do produto vendido/preço se deteriorou.

7.7. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica durante a vigência do direito

Ante o exposto, concluiu-se, para fins de abertura da revisão, que houve deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica durante o período de análise de continuação ou retomada do dano. Em particular:

a) em um mercado em expansão, a produção de calçados da indústria doméstica caiu sucessivamente ao longo da série, à exceção de P1 a P2. Ainda tendo acumulado crescimento de 5% em P5 em relação a P1, o aumento na produção foi inferior à expansão de 18,5% no consumo no Brasil nesse mesmo intervalo;

b) o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno, por sua vez, caiu 3,4% de P4 a P5, queda superior à retração no mercado de 1,9% nesse mesmo intervalo. Além disso, o volume de vendas acumulou aumento de 15,3% em P5 em relação a P1, inferior ao crescimento no mercado de 18,5% nesse mesmo intervalo. Com isso, a participação do produto similar nacional no mercado brasileiro contraiu-se 1,4 p.p. de P4 a P5 e 2,4 p.p. de P1 a P5;

c) o faturamento líquido com vendas também se deteriorou. Houve contração de 5,1% no faturamento líquido da indústria doméstica de P4 a P5, influenciado tanto pela queda no volume de vendas de 3,4% quanto pela queda no preço, de 1,8% nesse mesmo intervalo.

d) o preço caiu sucessivamente ao longo da série, tendo acumulado decréscimo de 1,8% de P4 a P5 e de 12,9% de P1 a P5.

e) as margens brutas e operacionais também se deterioraram ao longo da série analisada. Enquanto a margem bruta caiu de P4 a P5 e de P1 a P5, a indústria doméstica passou a operar com prejuízos operacionais a partir de P2, sendo que a situação em P5 se deteriora tanto em relação a P4 quanto em relação a P1.

Assim, considerando os dados apresentados no estudo do IEMI e os indicadores de rentabilidade das sete empresas produtoras domésticas de calçados, foi possível concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período em que o direito antidumping foi aplicado às importações de calçados de origem chinesa.

8. DOS INDÍCIOS DE CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições

de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Ante o exposto no item 7 supra, concluiu-se, para fins de abertura da revisão, que durante a vigência do direito antidumping houve deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica. Em particular, de P1 a P5, o crescimento de produção e vendas não acompanhou o mercado em expansão, a despeito de quedas sucessivas no preço e deterioração das margens bruta e operacional ao longo desse mesmo intervalo.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante ao exposto no item 6 supra, concluiu-se, para fins de abertura da revisão, que durante o período de vigência do direito antidumping, as importações de calçados originárias da China diminuíram sucessivamente, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo. Em termos absolutos, os exportadores chineses reduziram em 66,1% seus embarques ao Brasil. A representatividade das importações originárias da China no consumo no Brasil também caiu: passou de 2,5% em P1 para 0,7% em P5. Essa tendência de queda também foi observada na relação importações sujeitas ao direito e produção nacional, que passou de 2,1% em P1 para 0,7% em P5.

Isso não obstante, ao se analisar o crescimento absoluto e relativo das importações de calçados originárias da China durante o período de análise de dano da investigação original nota-se que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente haverá mudança significativa e rápida desse cenário. Naquela investigação, a China aumentou suas exportações em 549,1%. Além disso, a participação das importações da China no consumo no Brasil também aumentaram 2,4 p.p. de P1 a P5, e de 2 p.p. em relação à produção nesse mesmo período. Esse comportamento indica a capacidade da China para aumentar substancialmente suas exportações de calçados para o Brasil, a despeito do volume pouco substancial em P5 desta revisão tal qual aquele de P1 da investigação original.

Além disso, deve ser registrado que os principais exportadores de calçados do Vietnã e Indonésia – países que durante o período de vigência do direito aplicado às importações originárias da China passaram a ser os maiores exportadores de calçados para o Brasil, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo – integram cadeias globais que também possuem operações na China, o que indica que muito provavelmente, caso os direitos sejam extintos e, conseqüentemente, os custos de exportação da China para o Brasil sejam reduzidos, haverá retomada das exportações de calçados da China em quantidades substanciais de forma a afetar negativamente o desempenho da indústria doméstica, tal qual na investigação original. Enquanto no período de dano da investigação original as importações originárias da China responderam por 84,6% do total das importações brasileiras em P5,

nesta revisão, são as importações originárias de Vietnã somadas as da Indonésia que representam, em conjunto, 80,1% do total das importações brasileiras de calçados em P5.

Ante o exposto, resta claro que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as suas exportações de calçados para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, e a preços tais que a indústria doméstica voltará a sofrer dano decorrente de tais importações. Assim como constatado na investigação original, é possível inferir a existência de substancial potencial dos exportadores de calçados chineses de aumentar consideravelmente, em mais de 500%, as vendas de calçados para o Brasil em um período de cinco anos. Assumindo que tal aumento de importações consistirá em produtos vendidos a preços de dumping, muito provavelmente ocorrerá a retomada do dano à indústria decorrente de tal prática.

8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações sujeitas ao direito sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, o efeito do preço das importações com indícios de dumping sobre o preço do produto similar nacional no mercado interno brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço, que ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor do AFRMM, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente; (iii) os valores das despesas de internação, apurados aplicando-se o percentual de 6,68% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB; e (iv) o valor correspondente ao direito antidumping recolhido em cada período.

Cumprir registrar que o percentual das despesas de internação desta revisão foi obtido a partir do valor por par dividido pelo preço CIF de P5 da investigação original, constante no Parecer DECOM nº 1, de 11 de fevereiro de 2010. Em relação ao direito aplicado, a conversão para reais foi feita com base na taxa média do período. Além disso, o valor do direito para P1 foi apurado considerando que em parte desse período o direito antidumping não estava vigente. Por fim, os preços internados do produto

originário da China foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter os valores presentes em reais e compará-los com os preços da indústria doméstica, também atualizados.

Os preços da indústria doméstica considerados são os constantes do Estudo do IEMI.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de revisão.

Comparação preço do produto com índices de dumping e do produto similar (R\$/par)

	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/par)	100,00	107,69	126,20	138,90	173,72
Imposto de Importação (R\$/par)	100,00	108,00	126,57	139,35	174,20
AFRMM (R\$/par)	100,00	160,41	148,27	188,73	319,01
Despesas de Internação (R\$/par)	100,00	107,69	126,20	138,90	173,72
Direito Antidumping (R\$/par)	100,00	123,07	129,49	148,69	168,82
CIF Internado (R\$/par)	100,00	113,51	127,54	142,71	172,61
CIF Internado (R\$/par) (*)	100,00	103,64	110,40	114,93	131,30
Preço Ind. Doméstica (R\$/par) (*)	100,00	97,27	88,99	84,01	73,05
Subcotação (R\$/par) (*)	(100,00)	(110,24)	(132,61)	(147,02)	(191,74)

*atualizado pelo IGP-DI.

*ponderado pelo volume exportado e atualizado pelo IGP-DI.

Ao analisar a tabela, constatou-se que, durante o período de revisão, o preço médio CIF internado (R\$/par) no Brasil do produto importado da origem objeto do direito antidumping não esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica. É possível notar, entretanto, depressão de preços da indústria doméstica tanto de P1 a P5 quanto de P4 a P5.

Deve ser observado que, no caso em tela, muito embora a comparação de preços tenha sido realizada por posição (6402, 6403, 6404 e 6405), o *mix* do produto similar nacional não corresponde exatamente ao do produto sujeito ao direito, já que não foi possível excluir determinados tipos de calçados da análise dos indicadores da indústria doméstica devido à enorme heterogeneidade dos produtos fabricados pelo setor calçadista. Efetivamente, a subcotação analisada serve apenas para indicar uma tendência na comparação desses produtos e não para determinar um montante específico.

A ausência de subcotação durante o período de vigência do direito, no entanto, ocorre em um momento em que a indústria doméstica opera com significativo prejuízo operacional, de acordo com os indicadores de rentabilidade consolidados das sete empresas consideradas. Assim, buscou-se avaliar qual o cenário do efeito sobre o preço caso não houvesse incidência do direito antidumping em P5 no preço do produto importado da China e o preço da indústria doméstica não estivesse deprimido e as margens negativas. Para isso, o preço da indústria doméstica foi ajustado à margem operacional exclusive resultado financeiro de P1, ou seja, de 12,4%. Com isso, a diferença entre o preço do produto chinês, exclusive direito antidumping, e o preço do similar nacional ajustado passaria a ser menor.

Dessa forma, da comparação entre o preço das importações originárias da China, exclusive o direito antidumping, com o preço da indústria doméstica ajustado é possível concluir que, caso o direito em vigor seja extinto, o preço de dumping das importações originárias da China muito provavelmente voltarão, em cinco anos, a entrar subcotado no mercado brasileiro assim como verificado na investigação original. Naquela ocasião, o preço CIF internado do produto chinês, em reais corrigidos, apresentou tendência decrescente de P1 para P5, tendo caído 58,9%. Em P5 daquela investigação, este preço do produto chinês esteve subcotado em relação ao da indústria doméstica, que, por sua vez, já encontrava-se deprimido

12,9% em relação a P1. Caso o preço do produto importado da China nesta revisão seja deprimido 58,9%, a exemplo da investigação original, e o preço provável da indústria doméstica decresça 12,9%, também à luz do resultado verificado na investigação original, a subcotação passaria a ser substancial. Dessa forma, é possível inferir que, caso o direito não seja prorrogado, muito provavelmente os preços de dumping do produto chinês terão por efeito, nos próximos cinco anos, em razão de estarem subcotados em relação ao nacional, deprimir os preços do produto similar fabricado pela indústria doméstica levando, por conseguinte, à retomada do dano decorrente de tal prática.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável das importações de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de abertura desta revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sujeitas ao direito sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 supra, pode-se inferir que, a despeito do dano observado nos indicadores da indústria doméstica, não é possível atribuir tal dano às importações sujeitas ao direito. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como diminuíram a sua participação no mercado brasileiro e quanto representaram da produção nacional. Diante desse quadro, não se pode concluir que durante o período de revisão a indústria doméstica sofreu dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador da China, explicitado no item 5.2 supra, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, verificado na investigação original, será retomado por diversas razões. Primeiro, em razão do substancial potencial da China para aumentar suas exportações de calçados rapidamente para o Brasil. De acordo com projeção baseada no crescimento médio das exportações da China detalhado no item 8.5 a seguir, é possível verificar que o volume potencial de exportações da China para o Brasil em 2016 atinge 26 vezes a projeção do consumo no Brasil para esse mesmo ano, sendo que essa tendência é replicada para os outros quatro anos até 2020. Soma-se a isso o fato de que, na investigação original, a China aumentou suas exportações para o Brasil em mais de 500% em cinco anos, o que levou a deterioração de vários indicadores da indústria doméstica e perda de mercado ao longo do período de análise de dano, com depressão de preços, queda do faturamento, queda de participação no mercado e consequente perda de lucratividade. Finalmente, deve ser levado em consideração o crescimento de mercado brasileiro de calçados e as projeções de maior expansão para os próximos cinco anos, com base na média dos últimos anos, de 4,3%, também explicitada no item 8.5 a seguir.

Esses fatores indicam que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão o ritmo de crescimento de suas exportações a preços de dumping para o Brasil, a exemplo do verificado na investigação original, o que muito provavelmente levará à retomada do dano à indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações

sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

Ante o explicitado no item 5.2 supra, se concluiu, para fins de abertura da revisão, que a expansão média de 3% na produção e de 2% nas exportações de calçados da China para o mundo no período de 2008 a 2013 tende a continuar nos próximos cinco anos. Caso esse crescimento seja verificado, pode-se esperar que produção e exportações de calçados da China atinjam níveis significativamente superiores à dimensão do mercado brasileiro em expansão. Ao se considerar a produção e as exportações em 2013 e a taxa de crescimento média de 3% na produção e de 2,2% nas exportações, nos próximos cinco anos esses montantes equivaleriam ao apresentado na tabela a seguir:

Provável Potencial Exportador da China (em milhões de pares)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Produção	100,0	103,0	106,1	109,3	112,5	115,9	119,4
Exportações	100,0	102,2	104,4	106,7	109,1	111,5	113,9

Assim, para o período de 2016 a 2020, muito provavelmente o potencial exportador da China continuará a ser significativamente superior ao tamanho do mercado brasileiro e à capacidade da indústria doméstica de fabricar calçados. Isso indica que o direcionamento de uma parcela não significativa dessa capacidade exportadora da China para o Brasil muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dano à indústria doméstica caso o direito fosse extinto.

Ao se considerar o crescimento médio do mercado brasileiro de P1 a P5, de 4,3% ao ano, buscou-se projetar a dimensão do mercado brasileiro para os próximos cinco anos conforme se observa na tabela abaixo. A projeção levou em consideração o mercado brasileiro no período de julho de 2013 a junho de 2014.

Provável Mercado Brasileiro (em mil pares)

	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Mercado Brasileiro	100,0	104,3	108,8	113,5	118,3	123,4

Da leitura da tabela acima, pode se observar que, caso o mercado brasileiro continue a crescer nos próximos 5 anos a uma taxa de 4,3%, com base no crescimento médio de P1 a P5, pode-se constatar que o potencial exportador da China será, de qualquer forma, ainda muito mais substancial do que o tamanho do mercado brasileiro. Esse potencial corresponderá, considerando as projeções supra mencionadas de exportações de calçados da China e de mercado brasileiro, a 26 vezes superior em 2016 e 2017; 25 vezes superior em 2018 e 2019 e 24 vezes em 2020.

Além disso, as alterações nas condições de mercado na China, em desaceleração, e em outros grandes terceiros mercados consumidores como a União Europeia, indicam que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, os exportadores da China muito provavelmente aumentarão as exportações de calçados para o Brasil, já que o mercado brasileiro de calçados muito provavelmente continuará a expandir-se. Dessa forma, tendo em vista que os preços de tais exportações muito provavelmente continuarão a ser preços de dumping, o dano à indústria doméstica decorrente de tal prática muito provavelmente será retomado.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Inicialmente, cabe ressaltar o comportamento das importações oriundas das outras origens não sujeitas ao direito, as quais, com exceção de P3 a P4, aumentaram sucessivamente ao longo do período de revisão. Em particular, sobressaem as importações originárias do Vietnã e da Indonésia que tiveram, em conjunto, em todos os períodos da revisão a maior representatividade no total das importações brasileiras de calçados. Assim, Vietnã e Indonésia, nessa ordem, passaram a substituir a liderança da China no total das importações brasileiras de calçados verificada por ocasião da investigação original. Com efeito, o volume das importações não sujeitas ao direito aumentou 140,7% de P1 a P5. Em suma, de P1 a P5, a diminuição da participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro de 1,8 p.p. foi acompanhada por um incremento da participação das importações oriundas das outras origens, em especial Vietnã e Indonésia, na ordem de 4,3 p.p.

Dessa forma, apesar da redução da participação das importações originárias da China no mercado brasileiro de calçados, verificou-se queda da participação das vendas da indústria doméstica em razão do aumento da participação das importações de outras origens não sujeitas ao direito, em particular Vietnã e Indonésia. No entanto, caso não houvesse a imposição de direito antidumping às importações de calçados de origem chinesa em P1, muito provavelmente não se teria verificado o desvio do comércio para Vietnã e Indonésia, já que as importações de calçados originários da China, na ausência do direito, foram continuamente as mais representativas no total das importações de calçados brasileiras durante o período de análise de dano da investigação original.

Cabe destacar ainda que o preço médio CIF, em dólares estadunidenses por par, das exportações de calçados das outras origens não sujeitas ao direito foram mais altos que o preço médio do produto chinês ao longo de todo o período de revisão.

Assim, ainda que não se possa afastar eventual dano causado à indústria doméstica pelas importações oriundas das outras origens não sujeitas ao direito durante o período de revisão, a não renovação do direito antidumping aplicado às importações de calçados provenientes da China levaria, muito provavelmente, a uma retomada do cenário de dano da indústria doméstica verificado durante a investigação original decorrente das importações da China a preços de dumping.

Não foram observados outros fatores que puderam ter impacto sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Em primeiro lugar, não houve alterações nas condições de demanda do produto sujeito ao direito, dado que o mercado brasileiro apresentou crescimento de 18,5%, de P1 para P5. Além disso, não foram observados progressos tecnológicos ou impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos – já que as alíquotas do imposto de importação para todas as NCMs sujeitas ao direito se mantiveram inalterados em 35% durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles. Finalmente, ainda que se tenha observado queda das exportações da indústria doméstica de P1 a P5, de 33,5%, o impacto nos custos fixos deve ser avaliado à luz da baixa representatividade de tal volume no total de vendas da indústria doméstica ao longo do período de revisão, que passou de 21,2% em P1 para 13,4% em P5.

Ante o exposto, se concluiu, para fins de abertura da revisão, que, caso o direito antidumping não seja renovado, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão das importações sujeitas atualmente ao direito.

8.7. Da conclusão sobre os indícios de continuação ou retomada do dano

Concluiu-se, para fins de abertura desta revisão, que há indícios suficientes de que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, as exportações da China para o Brasil do produto objeto desta revisão, realizadas provavelmente a preços de dumping e subcotados em relação aos do similar nacional, serão retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo. Isso, muito provavelmente, levaria à retomada do dano à indústria doméstica, considerando ainda a elevada capacidade de produção e de exportação chinesa de calçados projetadas.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Finalmente, concluiu-se que há indícios de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping nas exportações de calçados da China para o Brasil, bem como levaria ainda, muito provavelmente, à retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Propõe-se, desta forma, o início desta revisão para fins de averiguar a necessidade de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping sobre as importações brasileiras de calçados, descritos no item 3.1 desta Circular, originárias da República Popular da China, com a manutenção dos direitos em vigor, nos termos do § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão.